



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 007.422/2010-5</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Prefeitura Municipal de Itálva/RJ <b>RECORRENTE:</b> Darli Ancelmé (R001 – Peça 46) <b>PROCURAÇÃO:</b> Não se aplica.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2631/2013 (Peça 23). <b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: <b>5/6/2013</b> (Peça 44). Data de protocolização do recurso: <b>4/7/2013</b> (Peça 46, p. 1).  Impende registrar que a notificação do responsável foi enviada para o endereço correto, conforme consta em consulta à base de dados CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alocada à Peça 9. Observa-se, portanto, que foi atendido o disposto do inciso II do art. 179 do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, conforme art. 19, §3º, da Resolução 170/2004, o termo a quo para a interposição do recurso foi o dia 6/6/2013, concluindo-se, portanto, pela sua intempestividade, pois o seu termo final foi o dia 20/06/2013.	NÃO
<b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?  Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.  Trata-se de tomada de contas especial relacionada à “Operação Sanguessuga”, versando sobre o Convênio 940/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Itálva/RJ, o qual tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.  Por meio do Acórdão 2631/2013-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Darli Ancelme, então Prefeito Municipal de Itálva/RJ, com aplicação de débito e multa.  Em essência, restou configurado nos autos “ <i>superfaturamento verificado na aquisição da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 940/2002</i> ” (peça 22, p. 1, item 3).  Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.  Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.	SIM



<p>Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no <i>caput</i>, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.</p> <p>Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.</p> <p>Na peça ora em exame, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:</p> <p>i) não houve superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde (peça 46, p. 1);</p> <p>ii) a revelia deve ser afastada pois “estava mergulhado numa depressão profunda que lhe retirou completamente a condição de exercer atos dos mais rotineiros de sua vida” (peça 46, p. 1);</p> <p>iii) as contas foram aprovadas pelo concedente, “<i>com a verificação local por mais de uma oportunidade e a constatação do cumprimento do contrato, e da economicidade do preço pago</i>” (peça 46, p. 2); e</p> <p>iv) a licitação se deu “<i>com lisura e ampla publicidade, seguindo a modalidade legal e as regras atinentes à disputa pública, com vantagem ao erário</i>” (peça 46, p. 3).</p> <p>Ato contínuo, colaciona o Relatório de Verificação “in loco” 81-2/2005 (peça 46, p. 5-25), de 7/7/2005, no qual consta que “<i>Finalizado os trabalhos de acompanhamento "in loco", constatamos a regularidade da execução do objeto pactuado</i>” (peça 46, p. 11), e Parecer Gescon 1920 (peça 46, p. 27-29), de 20/6/2005, favorável a aprovação da prestação de contas.</p> <p>Compulsando os autos, verifica-se tratar de documentos novos. Diante do conceito amplo de “fato novo”, entende-se que a peça se enquadra no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, uma vez que o recurso traz conteúdo que não foi analisado pela decisão recorrida, merecendo o recurso, embora intempestivo.</p> <p>Nestes termos, considerando que documentos ora apresentados pelo recorrente não constavam nos autos e que tais documentos, em tese, podem alterar o mérito do acórdão recorrido, entende-se possível recebê-los como fatos novos para fins de conhecimento do presente apelo, nos termos dos normativos anteriormente transcritos, sem, contudo, produzir efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 285, § 2º, do RI/TCU.</p>	
<p><b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p><b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p><b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	SIM



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

- 3.1. conhecer o presente **Recurso de Reconsideração**, todavia sem efeito suspensivo, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU;
- 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e
- 3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 19/7/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - MATRÍCULA 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE
--------------------------	---	--------------------------